



PARECER Nº 01, DE 2018 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.476, de 2017, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, que disponibilizem serviço de entrega (delivery) de seus produtos, de fornecerem nota fiscal ou cupom fiscal a seus clientes, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

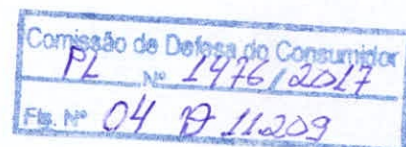
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.476, de 2017, de autoria do deputado Chico Vigilante, o qual obriga as empresas e estabelecimentos comerciais do Distrito Federal que disponibilizam aos consumidores finais o serviço de entrega, também conhecido como delivery, dos produtos vendidos, a fornecerem, junto aos produtos solicitados pelos consumidores, a respectiva nota fiscal da operação de compra e venda de produtos efetuada, mesmo nos casos em que essa não foi expressamente solicitada, conforme estabelece o art. 1º.

O próximo artigo estabelece a responsabilidade do estabelecimento comercial pela entrega da nota fiscal ou cupom fiscal ao consumidor final, não podendo ser cobrado do consumidor qualquer valor ou taxa relativo ao cumprimento de tal obrigação. Essa obrigação é da empresa mesmo nos casos em que haja necessidade de mais uma viagem para a entrega do documento fiscal, conforme disposto no parágrafo único desse artigo.

O descumprimento do disposto na Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 10 vezes o valor total da operação comercial efetuada, a ser aplicada para cada ocasião de não fornecimento do documento fiscal, segundo especificado no art. 3º.

A lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que fiscalizará o seu efetivo cumprimento e aplicará as sanções decorrentes da sua inobservância, de acordo com o art. 4º.





Seguem as cláusulas de vigência e revogação tradicionais.

Em sua justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é assegurar que os estabelecimentos comerciais que realizam entregas de produtos forneçam a respectiva nota fiscal ou cupom fiscal, junto aos produtos solicitados pelos consumidores. O autor ressalta que a proposta contribui para a probidade fiscal das empresas e garante o direito do consumidor a esse documento, como forma de comprovar a transação de compra e venda, necessária ao registrar qualquer reclamação nos órgãos de defesa do consumidor.

Diz ainda que a arrecadação de impostos é elemento fundamental para atendimento das necessidades da comunidade, como por exemplo, a construção de escolas, creches, hospitais etc., construindo-se a sua não emissão em crime tributário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

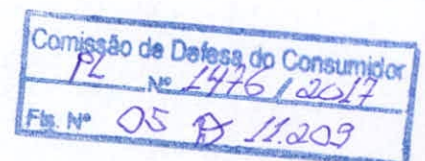
De acordo com o art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O Projeto de Lei em análise trata de matéria relativa à proteção e defesa do consumidor, ao obrigar empresas a emitir nota fiscal relativa a produto comercializado.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, por exemplo, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; já no título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o seguinte:

"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

... V – defesa do consumidor;"





O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

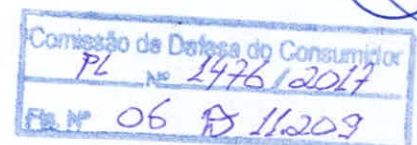
II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"

Assim, foi instituído uma série de direitos do consumidor como forma de garantir maior equilíbrio numa relação que tende a ser desbalanceada de modo favorável ao fornecedor. Entre eles, no caso da existência de vícios de qualidade ou garantia do produto, que os torne impróprio para o consumo, o direito de substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º, incisos I a III). No caso de vícios de quantidade do produto, o CDC garante o direito de o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I – o abatimento proporcional do preço; II – complementação do peso ou medida; III – a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; ou IV – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Por outro lado, no caso do fornecedor de serviços, quando da ocorrência de vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, o CDC, em seu art. 20, garante ao consumidor o





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



direito de exigir, alternativamente e à sua escolha: I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o III – o abatimento proporcional do preço.

Porém para a garantia de todos esses direitos, é preciso que o consumidor comprove por meio de documento fiscal a efetivação da transação comercial.

Se para o fisco a nota fiscal é importante, para o consumidor ela também o é, uma vez que se trata, como registrado anteriormente, da comprovação da efetivação de uma operação de compra e venda de produto ou serviço, como instrumento de garantia de seus direitos, em caso de troca, devolução do produto ou da quantia paga nos casos estabelecidos no CDC. Os órgãos de defesa do consumidor alertam, também, para o fato de não existir valor mínimo para a emissão da nota fiscal. Em toda transação comercial existe o dever de emissão da nota fiscal.

É nesse contexto que se insere o Projeto em comento, ao obrigar os estabelecimentos comerciais que realizam entrega de seus produtos, de fornecer nota fiscal ou cupom fiscal relativa à operação respectiva.

Assim, consideramos que não há impedimentos para que o Projeto prospere, uma vez que preenche os requisitos necessários a uma proposição de iniciativa do Legislativo.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.476, de 2017, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

de 2018.


Deputado WELLINGTON LUIZ
Relator

